



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 028.328/2019-1</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peças 59 a 209).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Mazagão - AP.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3.576/2020-TCU-2ª Câmara - (Peça 41).

<b>NOME DO RECORRENTE</b> Giodilson Pinheiro Borges	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 58
--	------------------------------

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.576/2020-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>DATA DOU</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Giodilson Pinheiro Borges	14/4/2020 (DOU)	10/9/2020 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 3.576/2020-TCU-2ª Câmara (peça 41).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.576/2020-TCU-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Giodilson Pinheiro Borges, então prefeito do município de Mazagão/AP (gestão 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo para apresentação das contas encerrou-se em 21/8/2017. O montante repassado totalizou R\$ 324.920,00 (peça 7).

No âmbito desta Corte de Contas, o ex-gestor foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município e foi chamado em audiência por não disponibilizar condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas (peça 31). Cabe ressaltar que o prefeito da gestão seguinte, responsável pela prestação das contas, adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação protocolizada no Ministério Público Federal (peça 20 p. 3-4).

Devidamente notificado por este Tribunal, o Sr. Giodilson Borges ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 33), o qual foi deferido (peça 34). Contudo, transcorrido o prazo final, não apresentou defesa ou recolheu as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia.

Diante disso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 3.576/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa no valor de R\$ 186.000,00 (peça 41).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/92, argumentando, em síntese, que:

a) o prefeito sucessor, apesar de estar de posse de toda a documentação para prestação das contas relativas ao PNAE 2016, optou por interpor representação por improbidade administrativa e por crimes em desfavor do recorrente (peça 59, p. 5);

b) somente no início de 2020 tomou conhecimento acerca da ausência da apresentação das contas e da respectiva instauração de TCE, pois, entre 18/7/2019 e 2/3/2020, havia assumido o cargo de assessor parlamentar no Senado Federal, residindo, portanto, em Brasília/DF. Diante disso, não recebeu as notificações enviadas ao seu endereço anterior, no município de Macapá/AM, em novembro de 2019. Assim, o ato de citação restaria eivado de vício insanável (peça 59, p. 5-6);

c) solicitou esclarecimentos perante a prefeitura de Mazagão/AP em janeiro de 2020. Mediante resposta enviada pelo Secretário de Educação, foi informado que foram encontrados os processo de junho a novembro de 2016. Tal fato reflete confissão de que houve má-fé da gestão sucessora, que deliberadamente não apresentou documentos que estavam em sua posse, preferindo impetrar ações judiciais inidôneas, incluindo ação de improbidade administrativa e penal, que fundamentaram sua responsabilização indevida perante esta TCE (peça 59, p. 7-12);

d) em face disso, o recorrente protocolou no Ministério Público Federal *Notitia Criminis* (PR-AP-00020647/2020), em desfavor do atual gestor, por denúncia caluniosa (peça 59, p. 10, 12);

e) diante da negativa do prefeito atual em fornecer a documentação comprobatória, foram também solicitados diretamente aos fornecedores os documentos pertinentes. Contudo, a pandemia dificultou sobremaneira tal intuito, visto que a maioria dos estabelecimentos encontrava-se fechada (peça 59, p. 11);

f) devem ser levados em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso em análise (peça 59, p. 12-14);

g) o acórdão condenatório padece de vício de nulidade, tendo em conta tanto falhas na citação inicial, bem como por restar demonstrado que a prestação de contas não foi realizada por deliberada má-fé do prefeito sucessor que, apesar de deter a documentação pertinente, não a lançou no sistema de contas e impetrou ações judiciais contra o recorrente, seu adversário político. Nesse sentido, demonstra-se materializada a situação prevista no art. 35, inciso II, da Lei 8.443/1992, em que decisão estaria fundada em falsidade, configurando, assim, o vício insanável (peça 59, p. 15-16, 19-21);

h) situação semelhante ocorreu no âmbito do Convênio 823389/2015, formalizado entre a prefeitura e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (peça 59, p. 16-19);

i) considerando também a teoria dos motivos determinantes, que estabelece que a Administração se vincula aos motivos que elegeu para a prática do ato, tem-se que tal motivo precisa ser verdadeiro e existente (o que não se verifica nesta TCE), sob pena de anulação do ato (vício de legalidade). No caso em tela, um dos motivos determinantes para a condenação foi a existência de representação protocolizada no Ministério Público Federal, que se mostrou falsa, visto que o próprio município reconheceu que detinha os documentos necessários (peça 59, p. 22-24);

j) a anulação da decisão condenatória igualmente encontra amparo no princípio da autotutela, cabendo à Administração anular seus atos, quando ilegais (peça 59, p. 24-33).

Por fim, solicita que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso (peça 59, p. 33-34).

Ato contínuo, anexa aos autos os seguintes documentos:

- i. documentos pessoais do recorrente (CNH) (peça 60);
- ii. certificado de prêmio gestor eficiente da merenda escolar (peça 61);
- iii. comprovantes de Prestação de contas nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 relativas ao Programa PNAE no FNDE (peças 62-64);
- iv. representação por improbidade administrativa e por crime em desfavor do recorrente (peça 65);
- v. Portarias de admissão e exoneração no período de 18/7/2019 a 2/3/2020, o recorrente assumiu, em Brasília-DF, especificamente no Senado Federal, o cargo de assessor parlamentar (peças 66-67);
- vi. AR/citação (05/11/2019) do TC 028.328/2019-1 foi encaminhado ao antigo endereço do recorrente em Macapá-AP (Rodovia JK-Juscelino Kubitschek, Rua 02, nº 246 – Condomínio Portal do Sol – Bairro Universidade - Macapá-AP – CEP 68.903-419), quando este residia em Brasília-DF (peça 68);
- vii. Ofício 005/2020-SEMED/PMMz de 16/01/2020, o qual consignou: “...Informamos que foram encontrados nesta SEMED somente os processos de Junho a Novembro/2016.” (peça 69, 193);
- viii. acórdão condenatório, relatório e voto relativos ao TC 028.328/2019-1 (peça 70-72);
- ix. *Notitia Criminis* protocolado junto ao MPF em desfavor do atual gestor do município por denúncia caluniosa (art. 339 do CP) (peça 73);
- x. decretos de *lockdown* do governo do Estado do Amapá (peças 74-75);
- xi. processos de prestação de contas do FNAE/FNDE (peças 76-192, 194-208);
- xii. Parecer Técnico da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (peça 209).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos que potencialmente seriam aptos a comprovar que a responsabilidade pela prestação das contas era do prefeito sucessor, além de outros documentos que possivelmente se referem à prestação das contas. Tais evidências, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Giodilson Pinheiro Borges, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 1/12/2020.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------